



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

SECRETARIA DO PLENO
 Certifico e dou fé que a presente decisão foi
 Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
 nº 616 de 09/12/11, fls. 2425 com
 data de circulação em 09/12/11.
 Assinatura/Matrícula 243009

TCE-TO
 Fls. nº

PARECER PRÉVIO N.º 197 /2011 – Primeira Câmara

- | | |
|-------------------------|---|
| 1. Processo nº. | 02433/2009 |
| 2. Apensos: | Não tem |
| 3. Classe de Assunto: | 04 – Prestações de Contas |
| 4. Exercício: | 2008 |
| 5. Entidade: | Município de Bernardo Sayão-TO |
| 6. Responsável: | Maria Benta de Mello Azevedo – Prefeita Municipal |
| 7. Relator: | Conselheiro Manoel Pires dos Santos |
| 8. Representante do MP: | Procurador de Contas Alberto Sevilha |
| 9. Contador: | Levy Batista de Carvalho-CRC 0185/P-TO |

***Ementa:** Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2008. Município de Bernardo Sayão -TO. Descumprimento do limite constitucional máximo de repasse ao Poder Legislativo. Inconsistência dos demonstrativos contábeis e resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais. Subavaliação do passivo financeiro. Infrações à Lei Federal nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Rejeição das contas. Encaminhamento de cópias a gestora. Câmara Municipal e a Procuradoria Geral de Justiça.*

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n.º 2433/2009 que versam sobre as contas consolidadas do Município de Bernardo Sayão – TO relativas ao exercício financeiro de 2008, gestão da Senhora Maria Benta de Mello Azevedo, Prefeita Municipal, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1.º, I da Lei Estadual n.º 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno e Instrução Normativa TCETO n.º 09/2008;

Considerando o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas, vez que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas nos municípios serão analisados nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso;



Considerando a apuração de descumprimento do limite máximo de repasse de recursos ao Poder Legislativo, ocorrência de inconsistências nos demonstrativos contábeis e registro parcial das obrigações do Município, alterando significativamente os resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, evidenciando que os registros contábeis não atenderam às Normas Brasileiras, Princípios de Contabilidade e art. 83 e 85 da Lei Federal nº 4320/64 vez que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro;

Considerando que as inconsistências refletem nos saldos do passivo financeiro que registra parcialmente os valores de depósitos/consignações, resultando em passivo subavaliado;

Considerando o disposto no art. 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 no sentido de que o Parecer Prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública;

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1.ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. **Manifestar** entendimento pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de **Bernardo Sayão – TO**, referente ao exercício financeiro de 2008, gestão da Srª Maria Benta de Mello Azevedo, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10.2. **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenadora de despesas;

10.3. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Srª Maria Benta de Mello Azevedo, Prefeita Municipal e à Câmara Municipal de **Bernardo Sayão – TO**, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

10.4. **Esclarecer** à Câmara Municipal que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

10.5. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Procuradoria Geral de Justiça bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Colinas – TO para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas;

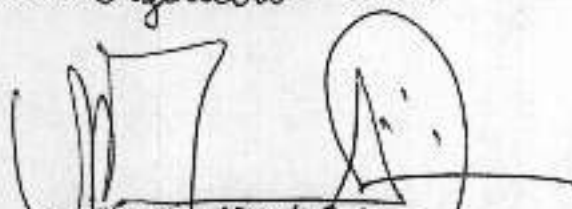


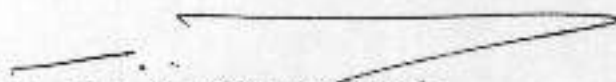
10.6. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

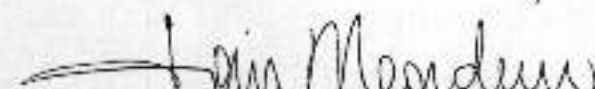
10.7. **Determinar** que após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos sejam encaminhados os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências de mister e encaminhamento à Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO, para julgamento;

10.8. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto, Decisão, Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 às fls. 90 e Balanço Patrimonial às fls. 24 à Unidade de Atendimento da Receita Federal-Unificada, em Palmas, em face das irregularidades relativas às obrigações junto à Previdência Social mencionadas nos itens 11.11 “b” do Voto

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de *dezembro* de 2011.


Conselheiro Manoel Pinus dos Santos
Presidente/Relator


Conselheiro José Wagner Praxedes


Conselheira Doris T. P. C. M. Coutinho


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



1. Processo nº:	02433/2009
2. Apenso:	Não tem
3. Classe de Assunto:	04 – Prestações de Contas
4. Exercício:	2008
5. Entidade:	Município de Bernardo Sayão-TO
6. Responsável:	Maria Benta de Mello Azevedo – Prefeita Municipal
7. Relator:	Conselheiro Manoel Pires dos Santos
8. Representante do MP:	Procurador de Contas Alberto Sevilha
9. Contador:	Levy Batista de Carvalho-CRC 0185/P-TO

10. RELATÓRIO Nº. 280/2011

10.1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas consolidadas do Município de Bernardo Sayão-TO relativas ao exercício financeiro de 2008, gestão da senhora **Maria Benta de Mello Azevedo**, Prefeita Municipal, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº. 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno e Instrução Normativa TCE/TO nº. 09/2008.

10.2. A Terceira Diretoria de Controle Externo emitiu o Relatório nº. 84/2009 às fls. 156/168 abordando os seguintes itens: formalização do processo, balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais; limites constitucionais concernentes a despesa com pessoal, manutenção e desenvolvimento do ensino, remuneração dos profissionais do magistério (60% do FUNDEB) e ações e serviços públicos de saúde. Ao final, registra que não foi realização de auditoria de regularidade e síntese das irregularidades apuradas nas contas.

10.3. Em seguida, o Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas sugeriram a abertura de vistas ao responsável, conforme Parecer de Auditoria nº. 571/2010 às fls. 169/170 e Despacho nº. 112/2010 às fls. 171, respectivamente.

10.4. Dessa forma, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi determinado por meio do Despacho nº. 409/2010 às fls. 172/174 a citação dos responsáveis, senhora Maria Benta de Mello Azevedo, Prefeita, Sr. João Ângelo da Silva, responsável pelo controle interno, e Levy Batista de Carvalho, contador, a fim de se manifestarem acerca dos fatos apurados nos autos em exame.

10.5. Devidamente citados conforme documentos às fls. 178/193, os responsáveis apresentaram as alegações por meio do expediente nº 5478/2010 às fls. 194/196, e Certidão nº 117/2010/RELT3-CODIL às fls. 197/198.

10.6. A Terceira Diretoria de Controle Externo efetuou a análise das alegações de defesa e emitiu o Relatório de Análise nº. 004/2011 às fls. 199/205 rejeitando as justificativas apresentadas, e ratificando as irregularidades apuradas na análise preliminar, destacando-se: déficit orçamentário, registro a menor de depósitos/consignações no passivo, cancelamento de consignações/depósitos no valor de R\$ 878.243,86; divergências/inconsistências nos



demonstrativos contábeis e repasse de recursos ao Poder Legislativo superior ao limite máximo determinado na Constituição Federal.

10.7. O Auditor Leondiniz Gomes e o Procurador de Contas Alberto Sevilha, se manifestaram pela rejeição das contas conforme Parecer de Auditoria nº. 1889/2011 às fls. 206/207 e Parecer nº 1718/2011 às fls. 208, em face das irregularidades apuradas pela equipe técnica.

Em síntese, é o relatório.

**II. VOTO**

11.1. Nos termos dos artigos 31, §1º da Constituição Federal, 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 82, § 1º da Lei nº. 4.320/64, 57 da Lei Complementar nº. 101/00 e artigo 1º, inciso I e 100 da Lei Estadual nº. 1.284/2001, o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas, aos quais competem a emissão de parecer prévio sobre as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal.

11.2. Conforme a Instrução Normativa TCE/TO nº. 09/2008, as contas relativas ao exercício de 2008 os principais documentos que instruem as contas são: Relatório do Controle Interno, Balanços Orçamentário, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, Termo de Conferência de saldos bancários, Demonstrativo do valor dos subsídios dos agentes políticos, Parecer do Conselho do FUNDEB, Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do profissional que assina os demonstrativos, além dos outros quadros/demonstrativos e Notas mencionadas na referida norma.

11.3. Ressalte-se que as contas relativas ao exercício de 2008 são as primeiras instruídas, mesmo que parcialmente, com Demonstrativos contábeis gerados pelo SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública. Em face do período de implantação, parte dos demonstrativos foi encaminhada pelos gestores e parte foi gerada pelo SICAP conforme determinação contida no 1º, inciso IV e artigo 1º, §1º da referida Instrução Normativa, devendo haver compatibilidade entre os Demonstrativos.

11.4. Ainda no que se refere à instrução das contas, é importante destacar o conteúdo o Relatório do Controle Interno, que nos termos do artigo 1º, inciso III da referida Instrução e artigo 26 e 27 do Regimento Interno desta Corte deverá conter:

- a) considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município;
- b) descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;
- c) observações concernentes à situação da administração financeira municipal;
- d) análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- e) balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;
- f) execução da programação financeira de desembolso;
- g) demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no exercício;
- h) notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;
- i) informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual." (grifamos)

¹ Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal prestará as contas anuais consolidadas (administração direta, indireta e Poder Legislativo), por meio documental e em duas vias, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, constituídas por: (...) IV – Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e Demonstração das Variações Patrimoniais, sendo que os demais demonstrativos da Lei nº 4320/64 serão gerados pelo Tribunal de Contas, com base nos registros contábeis enviados via SICAP- Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública.

§1º. As informações transmitidas eletronicamente pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP constituem elementos da prestação de contas e serão utilizados como subsídio para a sua análise.



11.5. Nos presentes autos, o Relatório do Controle Interno às fls. 4/19 apresenta metas previstas e executadas de alguns programas finalísticos, o qual pode ser confrontado com os dados dos Instrumentos de Planejamento (PPA e Lei Orçamentária), servindo de subsídios para o julgamento a ser efetuado pela **Câmara Municipal de Bernardo Sayão-TO**.

11.6. Nos termos da alínea "b" do inciso III, do artigo 1º da retromencionada Instrução Normativa, o referido relatório deve conter inclusive a indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas de todos os programas incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA). Entretanto, verifica-se a dificuldade de avaliação da execução do orçamento em face de que geralmente a LOA indica as ações a serem executadas e respectivos valores autorizados, não contendo ou apresentando metas físicas e produtos inconsistentes com os programas e projetos/atividades.

11.7. Nesse sentido, deve ser **recomendado** a (o) Gestor (a) o atendimento às normas constantes do Decreto Federal nº. 2.829/98 bem como da Portaria TCE/TO nº. 914/2008 quando da elaboração do orçamento, o qual deverá conter os programas, ações governamentais (projetos/atividades), objetivos, finalidade, indicadores, metas físicas a serem atingidas durante o exercício e os respectivos produtos das ações de governo, indicando-se a fonte de recurso que financiará as referidas despesas, facilitando o processo de controle social e prestação de contas do gestor.

11.8. No que se refere à análise das contas consolidadas, os principais resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício em exame se encontram apresentados nos itens a seguir, ressaltando-se que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas no município serão analisados nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

11.9. Definido pelo artigo 102 da Lei nº. 4.320/64², na forma do Anexo12, o **Balanco Orçamentário** às fls. 20/21 demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle das operações realizadas. Confrontando a despesa executada: R\$ 7.545.831,01 (sete milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e um centavo) com a receita arrecadada evidenciada no Balanço: R\$ 7.400.649,76 (sete milhões, quatrocentos mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) apura-se que em 2008 o Município obteve um **déficit orçamentário** de R\$ 145.181,25 (cento e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), **estando de desacordo** com o preceituado no Art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal³ e no Art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964⁴.

² Lei Federal nº 4.320/64, Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

³ Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das contas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

⁴ Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;

\\TDINFSERV\VO\Depos\Departamentos\Relatores\3 Relatoria\Contas anuais\Municípios\contas 2008\Bernardo Sayão\02433_2009_conts Consolidada_Bernardo Sayão 2008.doc

**RESULTADO FINANCEIRO**

11.10. Através do Balanço Patrimonial, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto a entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo.

11.11. O índice calculado com base no balanço patrimonial demonstraria superávit financeiro no valor de R\$ 251.815,00 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quinze reais), ou seja, que para cada R\$ 1,00 de dívida fluante, o Município dispõe de R\$ 1,60 para sua liquidação. Entretanto, os itens 6 e 7 do relatório técnico às fls. 161/164 e o item 7.3 do Despacho/RELT3/Nº 409/2010 às fls. 172/174 evidenciam inconsistência do balanço financeiro, demonstrativo da dívida fluante e balanço patrimonial, vez que:

- a) O saldo financeiro registrado no balanço financeiro não confere com o apresentado no balanço patrimonial, havendo inconsistência também entre o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Fluante e o saldo da referida dívida demonstrado no Balanço Patrimonial às fls. 24/25;
- b) Houve cancelamento indevido de depósitos/consignações no valor de R\$ 552.656,46⁵ (quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos). O montante de depósitos/consignações se refere a arrecadações/retenções por conta de terceiros, ou seja, valores em que o Município figura como fiel depositário e responsável pelo recolhimento aos credores devidos. No presente caso, conforme demonstrativo às fls. 90, o valor não recolhido aos destinatários e cancelado se refere a pensão alimentícia, *saldo anterior aplicações*, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuições previdenciárias/INSS, contribuição sindical, e outros;
- c) Assim, o passivo financeiro se encontra subavaliado no referido valor de R\$ 552.656,46, apurando-se um passivo financeiro de R\$ 969.275,15 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), e em consequência, **déficit financeiro de R\$ 300.841,46** (trezentos mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), evidenciando que o valor das disponibilidades é insuficiente para cobertura dos restos a pagar, em desacordo com o artigo 1º, §1º e art. 42 da LC nº 101/00;
- d) O resultado indica endividamento do Município no último ano do mandato, vez que conforme Parecer Prévio emitido nas contas relativas ao exercício anterior (2007 – autos nº 1395/2008), naquele exercício foi apurado superávit financeiro de R\$ 116.937,36 (cento e dezesseis mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos).

RESTOS A PAGAR

11.12. O artigo 36 da Lei Federal nº. 4.320/64 determina que se considere “Restos a Pagar” as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas. Conforme apurado no item anterior, verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos

⁵ R\$ 878.243,86 (total dos cancelamentos) – R\$ 325.587,40 (registro de transferência financeira à Câmara Municipal lançado como cancelamento de depósitos) = R\$ 552.656,46
\\TDINFO\SERV\3\Depos\Departamentos\Relatorios\3\Relatoria\Contas anuais\Municipios\contas 2008\Diensido Sayco\02435_2009_conta Consolidada_Bernardo Sayan 2008.doc



compromissos assumidos para o exercício seguinte, em desconformidade com o artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/00⁶.

DÍVIDA FUNDADA

11.13. O **Passivo Permanente** compreende as **dívidas** de longo prazo com exigibilidade superior a um ano, representada por títulos ou contratos. Exemplos: Parcelamentos, Empréstimos e Financiamentos. O Município apresentou compromisso desta natureza no valor de R\$ 252.821,62 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), conforme item 7 do relatório às fls. 164 e Balanço Patrimonial às fls. 24 destes autos, atendendo ao limite da dívida consolidada de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

11.14. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências. Conforme mencionado no item 9.3 do relatório às fls. 166, extraído da planilha de cálculo gerada pelo SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública o qual passa a fazer parte integrante deste Relatório e Voto (Anexo), as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino efetuadas com receitas de impostos atingiram o montante de R\$ 1.429.734,32 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), equivalente a 29,74% da receita base de cálculo de R\$ 4.807.261,29 (quatro milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), demonstrando que houve cumprimento do limite constitucional.

11.15. Oportuno ressaltar que para a correta elaboração do cálculo por meio do SICAP o responsável pela contabilidade deve codificar corretamente as receitas e despesas vinculadas à educação nos termos da Instrução Normativa nº 02/2008 (código de recurso vinculado nº 10 – recursos próprios, 20 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 30 – FUNDEB). Eventual classificação incorreta de despesa não custeada com recursos de impostos e FUNDEB gera distorções no cálculo.

LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB COM REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

11.16. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o artigo 60, XII do ADCT da

⁶ - § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantias e inscrição em Restos a Pagar.



Constituição Federal determina no que uma proporção não inferior a 60% dos recursos será destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Consoante o item 9.4 do relatório às fls. 166, o Município aplicou o valor de R\$ 1.458.394,20 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) com remuneração dos profissionais do magistério, equivalente a 68,98% da receita do FUNDEB de R\$ 2.113.985,76 (dois milhões, cento e treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), evidenciando o **cumprimento** do referido limite constitucional.

GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

11.17. Por meio da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, devendo o Município aplicar, pelo menos, 15% da receita dos impostos mencionados no artigo 77, III do ADCT⁷ em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**. Conforme mencionado no item 9.5 do relatório técnico às fls. 166/167, extraído da planilha de cálculo gerada pelo SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública o qual passa a fazer parte integrante deste Relatório e Voto (Anexo), o Município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 926.763,98 (novecentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) equivalente a 19,28% da receita base de cálculo de R\$ 4.807.261,19 (quatro milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), estando assim **em consonância** com o mandamento constitucional.

LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL

11.18. Conforme preconizado no artigo 169 da Constituição Federal, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), os **Gastos de Pessoal e Encargos Sociais** dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida. Conforme item 9 do relatório às fls. 165 e planilha de cálculo gerada pelo SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública o qual passa a fazer parte integrante deste Relatório e Voto (Anexo), durante o exercício de 2008, a despesa total com pessoal do Município somou R\$ 4.032.123,31 (quatro milhões, trinta e dois mil, cento e vinte e três reais e trinta e um centavos), equivalente a 56,90% da Receita Corrente Líquida de R\$ 7.085.955,40 (sete milhões, oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos). Portanto, **está em conformidade** com o disposto nos art. 18 e 19 da LC nº 101/00.

LIMITE DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

11.19. O artigo 29-A da Constituição Federal determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com

⁷ADCT - Art. 77 - Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (...) III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º.



inativos, não poderá ultrapassar os limites de 8% a 5%⁸ do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, de acordo com a população do Município mencionadas nos incisos do referido artigo. Dispõe ainda o §2º do art.29-A que *constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que superior aos limites retromencionados*.

11.20. Conforme apurado às fls. 173 o repasse foi de R\$ 325.587,40 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), equivalente a 8,05% da receita base de cálculo de R\$ 4.042.132,93 (quatro milhões, quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e noventa e três centavos), **descumprindo** o referido limite constitucional estabelecido à época.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

11.21. Conforme análise efetuada pela equipe técnica, as alegações não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas. Somente pode ser acolhida a justificativa do gestor no sentido de que parte dos cancelamentos de depósitos ocorreu em face do registro indevido de transferência de recursos à Câmara Municipal como *depósitos*, sendo devidamente excluído do valor de R\$ 878.243,86 anteriormente apurado, conforme mencionado no item 11.11 "b".

CONCLUSÃO

11.22. Por fim, conclui-se pelo descumprimento do limite máximo de repasse de recursos ao Poder Legislativo, ocorrência de inconsistências nos demonstrativos contábeis e registro parcial das obrigações do Município, alterando significativamente os resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, evidenciando que os registros contábeis não atenderam às Normas Brasileiras, Princípios de Contabilidade e art. 83 e 85 da Lei Federal nº 4320/64 vez que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, devendo, nos termos do art. 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 ser emitido parecer prévio pela rejeição das contas.

11.23. Conforme mencionado no decorrer do Voto, as inconsistências refletem nos saldos do passivo financeiro que registra parcialmente os valores de depósitos/consignações, resultando em passivo subavaliado, razão por que acompanho as conclusões do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

De todo o exposto, considerando o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

⁸ Percentuais alterados por meio da Emenda à Constituição Federal nº 58/2009.
\\TDJ\INFORMSERV\03\Deputados\Departamentos\Relatorias\3Relatoria\Contas anuais\Municípios\contas 2008\Bernardo Sayao\02433_2009_coma_consolidada_Bernardo Sayao 2008.doc



Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas, vez que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas nos municípios serão analisados nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso;

Considerando a apuração de descumprimento do limite máximo de repasse de recursos ao Poder Legislativo, ocorrência de inconsistências nos demonstrativos contábeis e registro parcial das obrigações do Município, alterando significativamente os resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, evidenciando que os registros contábeis não atenderam às Normas Brasileiras, Princípios de Contabilidade e art. 83 e 85 da Lei Federal nº 4320/64 vez que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro;

Considerando que as inconsistências refletem nos saldos do passivo financeiro que registra parcialmente os valores de depósitos/consignações, resultando em passivo subavaliado;

Considerando o disposto no art. 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 no sentido de que o Parecer Prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública;

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

I) - **Manifestar** entendimento pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de **Bernardo Sayão – TO**, referente ao exercício financeiro de 2008, gestão da Srª Maria Benta de Mello Azevedo, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II) - **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenadora de despesas;

III) - **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Srª Maria Benta de Mello Azevedo, Prefeita Municipal e à Câmara Municipal de **Bernardo Sayão – TO**, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV) - **Esclarecer** à Câmara Municipal que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.



V) **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Procuradoria Geral de Justiça bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Colinas – TO para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas;

VI) - **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

VII) - **Determinar** que após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos sejam encaminhados os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências de mister e encaminhamento à Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO, para julgamento;

VIII) - **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto, Decisão, Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 às fls. 90 e Balanço Patrimonial às fls. 24 à Unidade de Atendimento da Receita Federal-Unificada, em Palmas, em face das irregularidades relativas às obrigações junto à Previdência Social mencionadas nos itens 11.11 “b” do Voto.

Gabinete da Terceira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de dezembro de 2011.


Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAY
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CONSOLIDADO DE 2008

RECEITAS DO ENSINO					
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
- RECEITAS DE IMPOSTOS	317.892,19	317.892,19	0,00	196.974,43	58,50%
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	70.465,45	70.465,45	0,00	12.790,00	18,15%
1.1.1 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	25.803,89	25.803,89	0,00	12.790,00	48,57%
1.1.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.1.3 - Dívida Ativa do IPTU	44.661,56	44.661,56	0,00	0,00	0,00%
1.1.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	13.233,84	13.233,84	0,00	27.911,20	210,91%
1.2.1 - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	13.233,84	13.233,84	0,00	27.911,20	210,91%
1.2.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.3 - Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	168.462,58	168.462,58	0,00	61.501,47	27,33%
1.3.1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	177.564,58	177.564,58	0,00	44.167,47	24,89%
1.3.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	10.898,00	10.898,00	0,00	7.314,00	67,11%
1.3.3 - Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	45.730,32	45.730,32	0,00	93.771,78	205,05%
1.4.1 - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	45.730,32	45.730,32	0,00	82.808,63	181,08%
1.4.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.3 - Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	10.963,13	0,00%
1.4.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	4.195.899,91	4.195.899,91	0,00	4.621.286,76	110,14%

2.1 - Cota-Parte FPM	2.955.992,34	2.955.992,34	0,00	3.537.855,96	119,68%
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.185.230,00	1.170.830,00	0,00	1.036.555,43	88,53%
2.3 - ICMS-Desoneração	0,00	14.400,00	0,00	1.782,95	12,38%
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
2.5 - Cota-Parte ITR	3.787,70	3.787,70	0,00	8.965,87	234,07%
2.6 - Cota-Parte IPVA	50.889,87	50.889,87	0,00	36.226,55	71,19%
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	4.513.792,10	4.513.792,10	0,00	4.807.261,19	106,50%

OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
- TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	150.371,78	150.371,78	0,00	126.447,65	84,09%
4.1 - Transferências do Salário-Educação	25.630,95	25.630,95	0,00	37.522,37	146,39%
4.2 - Outras Transferências do FNDE	124.740,83	124.740,83	0,00	88.925,28	71,29%
- TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	88.357,95	88.357,95	0,00	0,00	0,00%
- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
- OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
- TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	238.729,73	238.729,73	0,00	126.447,65	52,87%

FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	766.374,58	766.374,58	0,00	817.211,89	106,63%
9.1 - Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB	541.833,40	541.833,40	0,00	621.095,36	114,63%
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB	215.092,66	215.092,66	0,00	189.769,62	88,23%
9.3 - ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB	2.160,00	2.160,00	0,00	326,77	15,13%
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
9.5 - Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB	504,90	504,90	0,00	1.144,91	226,76%
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB	6.783,62	6.783,62	0,00	4.875,21	71,87%
- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	1.588.651,75	1.588.651,75	0,00	2.113.965,76	133,07%
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	1.588.651,75	1.588.651,75	0,00	2.113.965,76	133,07%
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%

10.3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
1 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	822.277,17	822.277,17	0,00	1.296.773,87	157,71%
DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.751.849,09	2.472.081,37	0,00	2.472.048,20	100,00%
12.1 - Com Educação Infantil	94.427,37	48.555,86	0,00	48.548,81	99,99%
12.2 - Com Ensino Fundamental	1.657.421,72	2.423.525,71	0,00	2.423.499,39	100,00%
3 - OUTRAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.1 - Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.2 - Com Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
4 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (12 + 13)	1.751.849,09	2.472.081,37	0,00	2.472.048,20	100,00%
5 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%

CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
5 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)	1.128.448,03	1.128.448,03	0,00	1.201.815,30	106,50%
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
7 - EDUCAÇÃO INFANTIL	102.627,37	48.557,86	0,00	48.548,81	99,98%
17.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	94.427,37	48.555,86	0,00	48.548,81	99,99%
17.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	8.200,00	2,00	0,00	0,00	0,00%
8 - ENSINO FUNDAMENTAL	1.946.813,75	2.684.397,99	0,00	2.684.361,78	100,00%
18.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.657.421,72	2.423.525,71	0,00	2.423.499,39	100,00%
18.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	289.392,03	260.872,28	0,00	260.862,39	100,00%
9 - ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
2 - ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
1 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
2 - OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
3 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO	2.048.441,12	2.732.955,85	0,00	2.732.910,59	100,00%

DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL					VALOR
4 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (11)					1.296.773,67
5 - DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO					0,00
6 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO					8.402,40
7 - DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO ACRÉSCIMO E DA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR					0,00
8 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (37g) *					0,00
9 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (38.3)					0,00
10 - TOTAL DAS DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29)					1.303.176,27
11 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO3 [(17 + 18 - 30) / (3)] x 100%					29,74%

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS À MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
2 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
3 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
4 - OUTROS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO	19.219,91	32.597,21	0,00	29.469,85	90,41%
5 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO (32 + 33 + 34)	19.219,91	32.597,21	0,00	29.469,85	90,41%
6 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (23 + 35)	2.088.861,03	2.765.552,86	0,00	2.762.380,44	99,89%

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE FINANCEIRO

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADO EM 2008
7 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00	0,00

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNDEB					VALOR
8 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>					39.255,51
38.1 - (+) INGRESSO DE RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE					2.113.985,78
38.2 - (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE					2.394.658,43
38.3 - (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE					0,00
9 - (=) SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO ATUAL					-241.417,16

Item a ser considerado a partir do exercício de 2009, conforme IN 002/2007

grs-4.14

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - GOIÁS

Manuseio gerido com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP, assinado pelas respectivas DEPARTAMENTOS, conforme MP nº 3.223-05/01, que institui o Sistema de Contas Públicas Brasileiras - SICP Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAY
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CONSOLIDADO DE 2008

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre	%
- RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I)	4.513.792,10	4.513.792,10	4.607.261,19	106,90%
1.1 - Impostos	262.332,63	262.332,63	167.697,30	63,93%
1.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	10.898,00	10.898,00	7.314,00	67,11%
1.3 - Dívida Ativa dos Impostos	44.661,58	44.661,58	10.983,13	24,55%
1.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa dos Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5 - Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	4.195.899,91	4.195.899,91	4.621.286,76	110,14%
1.5.1 - Da União	2.959.780,04	2.974.180,04	3.548.504,78	119,31%
1.5.2 - Do Estado	1.236.119,87	1.221.719,87	1.072.781,98	87,81%
- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS (II)	709.463,72	709.463,72	571.308,49	80,53%
2.1 - Da União para o Município	602.263,72	602.263,72	528.703,09	87,79%
2.2 - Do Estado para o Município	107.200,00	107.200,00	1.355,40	1,26%
2.3 - Demais Municípios para o Município	0,00	0,00	0,00	0,00%
2.4 - Outras Receitas do SUS	0,00	0,00	41.250,00	0,00%
- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE (III)	0,00	0,00	0,00	0,00%
- OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00%
- (-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	786.374,58	786.374,58	817.211,89	106,63%
- TOTAL	4.456.881,24	4.456.881,24	4.561.357,79	102,34%
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre	%
- DESPESAS CORRENTES	1.296.634,54	1.324.368,81	1.312.182,85	99,06%
7.1 - Pessoal e Encargos Sociais	472.848,26	477.390,89	477.385,02	100,00%
7.2 - Juros e Encargos da Dívida	2.203,00	1,00	0,00	0,00%
7.3 - Outras Despesas Correntes	821.583,28	846.976,92	834.797,83	99,56%
- DESPESAS DE CAPITAL	77.000,00	11.671,94	11.669,58	99,98%

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CONSOLIDADO DE 2008

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(I) (limites 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.032.123,31	0,00
Pessoal Ativo	4.032.123,31	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) - (I-II)	4.032.123,31	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III) + (II-I)		4.032.123,31
APURAÇÃO DO COMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		7.085.955,40
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		56,90
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		3.628.415,92
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		3.635.095,12

Página 1 de 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - CONSOLIDADO DE 2008

Documento gerado com base nos dados informados no meio do Sistema Integrado de Controle e Fluxo de Trabalho Público-SICAF, extraído para impressão e DIGITALMENTE, conforme MP nº 2.230-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

